



## Acórdão 01043/2023-1 - Plenário

**Processos:** 05471/2023-6, 10009/2022-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UGs:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Mariândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** Unidade Técnica do TCEES (NASM), ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, AUGUSTO ASTORI FERREIRA, ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, ATANAEEL PASSOS WAGMACKER, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, WANDERSON BORGHARDT BUENO

**Recorrente:** ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

### PEDIDO DE REEXAME – NEGAR PROVIMENTO

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **senhor Alessandro Broedel Torezani**, tendo em vista o Acórdão 587/2023, proferido nos autos do Processo TC-10009/2022, que lhe aplicou multa pecuniária mínima no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de não ter apresentado razões de justificativas, conforme determinado pela Decisão Monocrática 1233/2022:

##### 1. ACÓRDÃO TC-00587/2023-5:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação, nos termos dos arts.95, inciso II c/c e 99, §2º da LC 621/2012, e art.178, inciso II c/c arts.181 e 182, parágrafo único da Resolução TC 261/2013;

**1.2. APlicar multa pecuniária individual** mínima aos responsáveis **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** aos senhores Walyson José Santos Vasconcelos (Município de Conceição da Barra), Robertino Batista da Silva (Município de Marataízes), André dos Santos Sampaio (Município de Montanha) e Alessandro Broedel Torezani (Município de Sooretama), na forma do art. 389, inciso V e VI do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.3. DEIXAR DE APlicar** multa pecuniária individual aos responsáveis, senhores Atanael Passos Wagmacker (Município de Mucurici), Augusto Astori Ferreira (Município de Marilândia), Edmilson Meireles de Oliveira (Município de Irupi), Jonecei Marconsini Castelari (Município de Rio Novo do Sul), Antônio Sérgio Alves Vidigal (Município da Serra) e Wanderson Borghardt Bueno (Município de Viana);

**1.4.** Dar **CIÊNCIA** ao representante acerca do teor desta decisão;

**1.5. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Por maioria**, nos termos do **voto de desempate da Presidência**. Parcialmente vencido o relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou pela não aplicação de multa aos responsáveis, e os conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Domingos Augusto Taufner, que o acompanharam. Parcialmente vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que acompanharam totalmente os pareceres técnico e ministerial, pela aplicação de multa a todos os responsáveis.

**3.** Data da Sessão: 27/06/2023 - 29ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. (grifou-se)

Os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões para análise do prazo recursal (Despacho 34149/2023 – doc. 04).

Em seguida os autos foram encaminhados ao NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 427/2023** (doc.07), com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **“(...) 4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste **Pedido de Reexame** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantido incólume o Acórdão TC 587/2023-5. (...)"

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 4778/2023** (doc. 10), elaborado pelo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, anui à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso 427/2023.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 427/2023**, nos termos seguintes:

#### **“(...) 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

Analizando as condições de admissibilidade do pedido de reexame, observa-se que o Recorrente é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 34149/2023-9 (Evento 04) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Acórdão TC-0587/2023, prolatado no processo TC nº 10009/2022, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 17/07/2023, considerando-se publicada no dia 18/07/2023, de sorte que, a teor do disposto no

art. 157<sup>1</sup> da LC 621/2012 c/c art. 408, § 5<sup>2</sup> do RITCEES, o prazo de interposição de Pedido de Reexame venceu no dia **17/08/2023**. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **31/07/2023**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES, de sorte que o recurso apresentado é cabível.

Com relação à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, (...).

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

### 3. ANÁLISE

Para melhor entendimento dos fatos, cumpre tecer breves considerações acerca do processo 10009/2022, que se refere a representação, onde é relatando o não atendimento pelos municípios Conceição da Barra, Irupi, Marataízes, Marilândia, Montanha, Mucurici, Rio Novo do Sul, Serra, Sooretama e Viana à solicitação de preenchimento, *online*, de formulário com informações sobre:

- o andamento das providências, adotadas nos municípios pelo titular dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) quanto à

---

<sup>1</sup> **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

<sup>2</sup> **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

**§ 5º** O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

definição de Entidade Reguladora e Fiscalizadora, conforme preceitua o art. 8º, § 5º da Lei Federal 11.445/2007;

- o estabelecimento e implementação de cobrança pelos citados serviços, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade econômico-financeira, conforme estabelecido no art. 29 da Lei 11.445/2007 e Norma Regulamentadora N° 1 da Agência Nacional de Recursos Hídricos e Saneamento Básico (ANA), dentre outros itens pertinentes e expandidos dos assuntos mencionados.

A referida Representação originou-se de uma Fiscalização, Processo TC 1673/2022-5, em que foi constatado o descumprimento dos artigos 199 do RITCEES e 103 da Lei Orgânica do TCEES, após envio dos ofícios de Comunicação e Alerta, datados, respectivamente, de 4/3/22, de 11/3/22 e 17/3/22.

No Ofício de Comunicação foi solicitado a diversos municípios o preenchimento online de um formulário que pedia informações sobre os procedimentos realizados exclusivamente pelo Poder Público municipal na gestão da sustentabilidade financeira dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU). Solicitava ainda a situação da destinação final dos Resíduos Sólidos, além dos nomes e contatos dos responsáveis pelo atendimento à equipe e também dos que forneceriam tais informações.

Cumpre destacar, ainda, que no Ofício de Comunicação foi encaminhado o link pelo qual o formulário deveria ser acessado e preenchido até as 18 horas do dia 21 de outubro de 2022.

Decorrido o prazo estabelecido, verificou-se que 13 município não atenderam à solicitação, sendo enviado a esses municípios um Ofício de Alerta estendendo o prazo para envio do formulário preenchido até as 18 horas do dia 25/10/2022. Após o prazo limite, o município de Sooretama, dentre outros, não havia atendido à solicitação de preenchimento online do formulário. Em razão deste fato foi proposta a representação, autuada em 16/11/2022, sugerindo a citação dos responsáveis pelo não atendimento à solicitação contida no Ofício de Comunicação.

Os autos do processo 10009/2022 foram submetidos à análise do Relator, que proferiu a Decisão Monocrática 1233/2022 (evento 16 do processo 10009/2022), determinando a notificação do Recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresentasse a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendesse necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação.

O Recorrente, embora devidamente notificado (Termo de Notificação 2335/2022-8 e Certidão 5727/2022-1 – eventos 25 e 40), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar seus esclarecimentos, deixando de cumprir as determinações constantes da Decisão Monocrática 1233/2022. E por esse motivo, foi aplicada ao Recorrente a sanção pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 nos termos do Acórdão 587/2023-5.

O Recorrente sustenta, no presente recurso, que houve equívoco na imposição de multa pelo não atendimento das disposições contidas na notificação 02335/2022-8, uma vez que foi apresentada resposta tempestivamente, conforme se pode verificar da Peça Complementar 60777/2022-4, constante do evento 14 do processo 10009/2022-1, em anexo. Assim, requer seja afastada a penalidade que lhe foi aplicada.

Compulsando aos autos do processo 10009/2022-1, verifica-se que no evento 14 encontra-se a Peça Complementar 60777/2022-4, cujo teor abaixo se transcreve:

À RESPEITOSA EQUIPE DE AUDITORIA DE SUSTENTABILIDADE DO SMRSU TCE ES

ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, brasileiro, casado, prefeito municipal de Sooretama, inscrito no CPF nº 031.818.287-42, portador do RG nº 1.763.763-ES, residente e domiciliado na Rua Vista Alegre, nº 837, Centro, Sooretama, Cep. 29.927-000, vem, representando o MUNICÍPIO DE SOORETAMA, apresentar informações em forma de JUSTIFICATIVA, em atendimento aos termos do ofício de comunicação expedido:

Trata-se de ofício encaminhado Prefeito e Secretário Municipal de Serviços Urbanos acerca da ausência de resposta do formulário enviado no dia 10/10/2022 que tem como objetivo acompanhar as providências adotadas nos municípios pelo titular dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, quanto à definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização destes serviços, bem como quanto ao estabelecimento e implementação de cobrança. Portanto, dois são os temas objeto de apreciação: entidade responsável pela regulação e fiscalização e implementação de cobrança.

Após a chegada do ofício de comunicação o novo Secretário Municipal tomou par da situação e buscou informações atuais sobre o tema.

Na ocasião a resposta não foi encaminhada pois até então não foi adotado no município a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização destes serviços, bem como o estabelecimento e implementação de cobrança.

Nesse particular, pedimos as devidas vêniás, pois diante da mudança de gestor da pasta esse tema não evolui como deveria ter sido. Destaco, inclusive, a ausência de um estudo pormenorizado sobre o tema no âmbito dessa Secretaria, motivo pelo qual a partir dessa data nos esforçaremos para cumprir o objetivo proposto pela Lei Federal 11.445/2007.

Num primeiro momento, determinado foi ao Secretário da pasta que realize buscas juntos a outras entidades federativas que já obtiveram êxito para verificação da experiência. Com efeito, a partir desse momento, e após laborioso estudo, a Administração possa estar apta a definição da entidade

responsável pela regulação e fiscalização destes serviços, bem como o estabelecimento e implementação de cobrança.

Dante dessas considerações, pedimos a compreensão e informamos que seria de grande valia a contribuição dessa honrosa Equipe no sentido orientar à Administração no sentido de cumprir o objetivo da lei citada, motivo pelo qual nos colocamos à disposição para tomar as medidas correlatas, destacando desde já pela abertura de um processo interno com a finalidade de preenchimento do formulário com informações fidedignas.

Certo da compreensão, subscrevo.

Termos em que pede deferimento.

Sooretama, 20 de outubro de 2022.

ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI  
PREFEITO MUNICIPAL

O documento supratranscrito é datado de 20/10/2022 e foi protocolado nesta Corte de Contas na data de 18/11/2022. Embora o Recorrente afirme que o referido documento foi encaminhado em atendimento ao Termo de Notificação 2335/2022, razão não lhe assiste, eis que a decisão que determinou a sua notificação é datada de 24/11/2022 e, conforme Certidão 5727/2022-1, sua notificação ocorreu somente na data de 16/12/2022. Assim, percebe-se que a Peça Complementar 60777/2022-4 a que alude o Recorrente foi protocolada em data anterior à prolação da Decisão Monocrática 1233/2022-4. Portanto, não há como considerá-la como resposta ao Termo de Notificação 2335/2022.

Ademais, a solicitação constante do Ofício de Comunicação era para que prenchesse online o formulário com informações sobre: o andamento das providências, adotadas nos municípios pelo titular dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) quanto à definição de Entidade Reguladora e Fiscalizadora, conforme preceitua o art. 8º, § 5º da Lei Federal 11.445/2007; o estabelecimento e implementação de cobrança pelos citados serviços, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade econômico-financeira, conforme estabelecido no art. 29 da Lei 11.445/2007 e Norma Regulamentadora N° 1 da Agência Nacional de Recursos Hídricos e Saneamento Básico (ANA); dentre outros itens pertinentes e expandidos dos assuntos mencionados.

Assim, embora informe na Peça Complementar 60777/2022-4 que ele ainda não tinha instituição reguladora ou realizasse a cobrança, o formulário levantava uma série de questões necessários à fiscalização na modalidade acompanhamento que deveriam ser respondidas e não o foram.

Assim, entende-se que o Recorrente não atendeu à determinação constante da Decisão Monocrática 1233/2022 e, portanto, deve ser mantido incólume o Acórdão ora recorrido.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste **Pedido de Reexame** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantido incólume o Acórdão TC 587/2023-5. (...)"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo o entendimento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-01043/2023-1:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1 CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Reexame**, mantendo-se incólume o Acórdão TC 587/2023-5;

**1.2. Arquivar os presentes autos**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 16/11/2023 - 57<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**